

Acórdão: 15.214/01/1^a
Impugnação: 40.010103764-88
Impugnante: Darcy Garcia Palma – Espólio
Advogado: Marco Antônio Ferreira Andrade
PTA/AI: 01.000137922-01
Inscrição- PR: 651/0155
Origem: AF/II/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EMBARQUE - Imputação de uso indevido da não incidência na saída de café por falta de comprovação efetiva da exportação. Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria dos votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a saída de 1450 sacas de café beneficiado com uso indevido da não incidência por constarem as seguintes irregularidades:

- apresentação de conhecimentos de embarque, os quais consignam como exportador a matriz da empresa Costa Ribeiro Exportadora e Importadora Ltda. quando o correto seria atestar a filial desta empresa, que é a destinatária original das mercadorias;

- emissão de dois memorandos de exportação para a nota fiscal de produtor nº 132.681;

- saída de sacas de café beneficiado, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 108/114, aos seguintes fundamentos:

- ao fisco interessa tão somente a nota fiscal emitida na forma da legislação estadual e na hipótese dos autos temos que a nota fiscal de exportação foi emitida pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

filial da empresa de exportação, que leva o mesmo CNPJ constante na nota do produtor;

- a exportação promovida pela nota fiscal nº 3914 de 1280 sacas foi desdobrada em dois embarques distintos;

- apesar da descrição do café na nota fiscal de produtor e nas notas de exportação ser diferente, trata-se do mesmo café;

- o Fisco ao emitir a nota fiscal de produtor não exigiu que fosse apresentada a correta classificação do café vendido, e portanto é o mesmo conivente com a operação realizada, pois permitiu a emissão de uma nota fiscal de café específico para exportação apenas com a descrição café beneficiado;

- para exportação é obrigatória a classificação correta do café, e foi este procedimento que o estabelecimento exportador adotou, visto que o produtor rural não tem obrigação de efetuar esta classificação;

- a legislação tributária estadual deixa claro que a simples classificação do café não descaracteriza a operação de exportação, e podem os mesmos ainda serem reacondicionados em sacas distintas sem que seu estado físico seja alterado;

- o Fisco não comprovou que a mercadoria exportada não era a mesma remetida inicialmente;

- a divergência de CNPJ encontrada na nota fiscal de produtor decorreu de mero erro formal em sua emissão, o qual pode ser facilmente sanado;

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 173/183, aos seguintes argumentos:

- o conhecimento de embarque foi emitido em nome de pessoa diversa daquela que efetivamente deveria promover sua exportação;

- foram emitidos dois conhecimentos de embarque para as mesmas operações, e este fato foi verificado pelo SISCOMEX;

- nos termos da legislação tributária estadual para que não incida ICMS na operação de exportação, deve ser o produto exportado no estado em que se encontra, salvo em casos de acondicionamento ou reacondicionamento;

- o Autuado confessou ter praticado a classificação do produto, a qual consiste na seleção e padronização dos grãos, ou seja, o produto foi rebeneficiado. A realização de beneficiamento ou rebeneficiamento configura operação de industrialização, artigo 222 do RICMS/MG;

- o próprio RICMS em seu artigo 2º, Anexo V exige a perfeita identificação do café para que o mesmo possa ser exportado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a mercadoria descrita nas notas fiscais de produtor não foi efetivamente exportada, ou se o foi, estava em estado divergente do consignado nos documentos fiscais;

- a emissão de nota fiscal de produtor pela Administração Fazendária somente ocorre com o fornecimento pelo Contribuinte de todos os dados da transação, e portanto estas informações são de sua responsabilidade e não da Administração Fazendária;

- a divergência encontrada consiste no fato de que a exportação foi realizada por pessoa diversa da autorizada por lei;

- na hipótese dos autos parte da mercadoria foi remetida para armazéns gerais e parte para comercial atacadista, em flagrante desrespeito à lei.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de ter o Contribuinte promovido a saída de 1450 sacas de café beneficiado, com a finalidade específica de exportação, beneficiando-se indevidamente da não-incidência indevidamente face aos seguintes fatos:

1) apresentação de conhecimentos de embarque, nos quais consignam como exportador a matriz da empresa Costa Ribeiro Exportadora e Importadora Ltda. quando o correto seria atestar a filial desta empresa;

2) emissão de dois memorandos de exportação para a nota fiscal de produtor nº 132.681;

3) saída de sacas de café beneficiado, com o fim específico de exportação, sem, contudo, haver comprovado o real embarque da mercadoria para o exterior, razão pela qual ficou descaracterizada a não incidência do imposto.

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

“Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;
....."

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

O Impugnante alega em sua defesa que o café foi devidamente exportado e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou. Para comprovar esta operação junta aos autos documentos pertinentes à exportação, tais como notas fiscais de remessa com finalidade específica de exportação, notas fiscais de exportação, registros de exportações, conhecimentos de embarques (BL) e memorandos de exportações.

Relativamente às notas fiscais objeto da autuação temos que a descrição do produto café também é diversa visto que consta dos memorandos de exportação "café cru não descafeinado em grão arábica, COB 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura/riada esverdeado safra 98/99", "café cru não descafeinado em grão arábica, COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura-riada, esverdeado, safra 98/99", "café cru não descafeinado em grão arábica, COB 4 para melhor, peneira 16 e acima, bebida dura-riada" enquanto nas notas fiscais de produtor foi descrito o produto "café beneficiado" o que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização.

O artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias.

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;
.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....
§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

....." (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei nº 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verifica-se que os produtos mencionados no documento de exportação não são os mesmos descritos nas notas fiscais autuadas.

Cumpramos ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Salienta-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 06/33, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi rebeneficiado. Portanto fora inobservada o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento.

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral, RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) desta na empresa comercial exportadora, como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

evidenciado ficou, incorre o Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência (isenção), nos termos do § 5º, artigo 7º, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Temos ainda que da análise dos autos restaram comprovadas as demais irregularidades quais seja, exportação por empresa que não seria a correta e dois memorandos de exportação referentes às mesmas sacas de café.

O Impugnante quer justificar a emissão de dois memorandos para a mesma carga sob o argumento de que houve desdobramento do embarque (fls. 17 e 30), o que não pode prevalecer, tendo em vista que, mesmo prevalecendo o fracionamento apontado, permanecem em aberto as seguintes irregularidades, apontadas à fl.99:

a) O Siscomex acusa a emissão dos conhecimentos de embarque n.º 16.804 e 17.604 para o despacho 1980659047/3 (fls. 25, 26 e 27), enquanto o Impugnante exhibe, para a mesma operação, o Conhecimento de Embarque n.º USJ 20182 (fl.28);

b) Com relação à operação relativa ao despacho n.º 1980715588/6, o mesmo SISCOMEX refere-se à Nota Fiscal de exportação n.º 00422 (fl.35), e o Impugnante exhibe, para a mesma transação, a Nota Fiscal 003914;

c) Ainda com referência ao despacho em epígrafe no item anterior, é consignado o nome do navio como sendo “Zim-Santos”, sendo o número do conhecimento de Embarque 23304 (fl.37), divergindo do conhecimento de Embarque anexado pelo recorrente- n.º USJ 29308 (fl.38);

d) Mesmo se correto estivesse com relação à sua numeração, o conhecimento de embarque oferecido pelo sujeito passivo estaria irregular para o fim aqui pretendido, pois estampa como destinatário pessoa diversa daquela que efetivamente deveria promover a exportação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) O registro de exportação vinculado ao despacho de exportação n.º1980715588/6, supramencionado, figura com o número 98/1049349-001 (fl.34), consignando a seguinte mercadoria: café cru, não descafeinado, em grãos, arábica, COB 4 para melhor, peneira 16 e acima, bebida dura riada. Esse produto diverge daquele constante na nota fiscal de exportação.

O Impugnante em sua defesa não apresentou argumentos hábeis para descaracterizar referidas irregularidades nem comprovou documentalmente sua inexistência, tampouco alcançou demonstrar a real exportação da mercadoria.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 13/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

BSFR/ltmc